



ATOS DO CONSELHO DIRETOR - PROAMUSEP

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 36/2023
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2023
SAMU REGIONAL NORTE NOVO – PROAMUSEP
CREDENCIAMENTO MANDAGUAÇU/PR

PIL 09/2023		
ANEXO III - DA CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA DOS HABILITADOS NO PROCESSO		
CARGO: CONDUTOR SOCORRISTA		
CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO
1º	ROBSON OLIVEIRA ANDRADE	10
2º	ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	10
3º	ELTON VINICIUS SOARES	10
4º	IVAN VAROTO	7
5º	LEONAN SOBRINHO DE SOUZA	7
6º	JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA BONILHA	4
7º	ANGELO DE OLIVEIRA GOMES	3
8º	LUCIVAL APARECIDO DA SILVA	3
9º	DANIEL ZAMBON DA SILVA	3
10º	SALVADOR HIGINO DA SILVA	1
11º	RODRIGO OTAVIO VIEIRA DE ALMEIDA	10
12º	SÉRGIO BENEDITO MENDES	8
13º	CÍCERO RODRIGUES DA SILVA	8
14º	ALEXANDRO SALLES DA SILVA	4
15º	VAGNER MARCELO RIBEIRO DE NOVAIS	3

O candidato Rodrigo Otavio Vieira de Almeida possui vínculo via Credenciamento de Maringá com o PROAMUSEP, passou para o final da fila.

O candidato Sergio Benedito Mendes possui vínculo estatutário com a Prefeitura de Sarandi, passou para o final da fila.

O candidato Cicero Rodrigues da Silva possui vínculo estatutário com a Prefeitura de Sarandi, passou para o final da fila.

O candidato Alexandre Salles da Silva possui vínculo via Credenciamento de Floriano, Maringá com o PROAMUSEP, passou para o final da fila.

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



Maringá, Estado do Paraná, quarta-feira, 16 de Agosto de 2023

Ano: V

Edição nº 733

Página 2

O candidato Vagner Marcelo Ribeiro de Novais possui vínculo via Credenciamento de Maringá com o PROAMUSEP, passou para o final da fila.

Para os candidatos que apresentaram a mesma pontuação, foi utilizado o critério de desempate constante no item 8.7. do anexo I do Edital.

PIL 09/2023		
RESULTADO PROVISÓRIO DOS CLASSIFICADOS		
CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM		
CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO
1º	SIMONE CRISTINA CALERAN	7
2º	RAFAEL JOSÉ DA SILVA	7
3º	GLEYCIELI FATIMA AZEVEDO DE LIMA	5
4º	MARCEL GEIZER NUNES DE ALMEIDA	4
5º	SILVANA GONÇALVES SANTANA DOS SANTOS	2
6º	FERNANDA ALVES FERREIRA	7
7º	ANA LUIZA SANCHES OLIVER	7
8º	CÍCERO RODRIGUES DA SILVA	5
A candidata Fernanda Alves Ferreira possui vínculo estatutário com a Prefeitura de Mandaguaçu, passou para o final da fila.		
A candidata Ana Luiza Sanches Oliver possui vínculo estatutário com a Prefeitura de Maringá, passou para o final da fila.		
O candidato Cicero Rodrigues da Silva possui vínculo estatutário com a Prefeitura de Sarandi, passou para o final da fila.		
Para os candidatos que apresentaram a mesma pontuação, foi utilizado o critério de desempate constante no item 8.7. do anexo I do Edital.		

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



PIL 09/2023		
RESULTADO PROVISÓRIO DOS DESCLASSIFICADOS		
CARGO: CONDUTOR SOCORRISTA		
NOME	DOCUMENTOS FALTANTES	SITUAÇÃO
ADISLAN DELMUNDES	Não atendeu alíneas j, k, l do item 6.8.	INABILITADO
JOSÉ EDILSON FERREIRA	Não atendeu alínea i do item 6.8.	INABILITADO

PIL 09/2023		
RESULTADO PROVISÓRIO DOS DESCLASSIFICADOS		
CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM		
NOME	DOCUMENTOS FALTANTES	SITUAÇÃO
JOÃO LUCAS GUARNIERI	Não atendeu alínea p do item 6.8.	INABILITADO
MIGUEL ARCANJO DIAS JUNIOR	Não atendeu alíneas j, k, l do item 6.8.	INABILITADO

ALEXIA CAROLINE FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PROAMUSEP



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS AO SAMU CREDENCIADOS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS AO SAMU CREDENCIADOS. ANÁLISE DE REQUISITOS LEGAIS.

Relatório.

Trata-se de parecer jurídico destinado à comissão licitatória para fins de regularização quanto ao requerimento de prorrogação dos contratos de credenciados prestadores dos serviços médicos no SAMU, conforme as exposições dos fatos e justificativas apresentadas. Consignamos que se trata de parecer referencial a qual devera a administração junto a equipe licitatório analisar os requisitos elencados para posterior deliberação se estes se aplicam ao caso, com decisão afirmando sobre sua aplicabilidade.

Em síntese, breve relatório.

Das considerações iniciais.

Consignamos que a existência de parecer jurídico não dispensa o Gestor de realizar a análise pormenorizada dos autos, e não substitui o exercício do mérito administrativo-oportunidade e conveniência do procedimento licitatório. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



Importante consignarmos que, este parecer referencial não desobriga a necessidade de um parecer jurídico específico em casos onde traga questões próprias daquele processo que deva ser analisada para além dos requisitos e fundamentações expostas neste.

Fundamentação.

O parecer jurídico quanto à adequação do *credenciamento*, encontra-se nos autos principais, portanto, antes de levar a efeito a prorrogação do contrato, o setor competente deve analisar se existiu apontamento jurídico indicando irregularidades/necessidade de adequações no processo principal, e caso afirmativo, se foram regularizadas. Se possíveis irregularidade não estiver sanada, o aditivo do contrato não deve ser levado a efeito.

Sobre os requisitos dos contratos administrativos, são as disposições da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Quanto a vigência dos contratos, dispõe a lei:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. O artigo 196 da CF/88 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 199 da CF/88 expressa que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada; e o seu parágrafo 1º fixa que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. O artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do Sistema Único de Saúde - SUS) dispõe que, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada; e, em seu parágrafo único, que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

O artigo 3º da Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde (MS), que regulamenta a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o **credenciamento** de prestadores de serviços de saúde no SUS, estabelece que, nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

O Acórdão nº 1633/08 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 408048/08) expressa que **é possível a realização de credenciamento de clínicas médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93. Mas destaca que tal medida deve ser adotada em caráter suplementar;** e que quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do SUS.

No entendimento do TCE/PR:

“É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde - pessoas físicas e jurídicas - para atendimento dos usuários de consórcio intermunicipal, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços ou procedimentos efetivamente realizados, de acordo com tabela de valores devidamente publicada e vinculada ao chamamento público correspondente, **de forma complementar e devidamente justificada**, desde que observados os requisitos fixados na Resolução nº 5351/04 desta corte, sendo vedadas exclusões de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no chamamento.”¹

Assim, em consonância com a jurisprudência do TCE-PR e com a Portaria nº 2.567/2016 do MS, é lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao SAMU, **em caráter complementar**, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação, neste ponto, cumpra a administração a celeridade na tramitação de implementação do cargo médico em seu quadro de cargos.² Expõe-se também que é inviável a contratação de serviços médicos mediante procedimento licitatório na modalidade pregão, pois para a realização de tais serviços exige-se dos prestadores conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela administração pública. Assim, conforme entendimento do TCE/PR, considerando que os serviços não são de natureza comum, sujeitos à escolha apenas pelo menor preço ofertado, já que o objeto da licitação não se enquadra na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/02, conforme extrai-se de resposta apresentada pelo TCE/PR, por consulta realizada por este Consórcio.

Das justificativas.

O serviço prestado pelas empresas contratadas (no caso de credenciamento de pessoa jurídica) é de prestação continuada – serviço médico, e imprescindível ao funcionamento do programa SAMU REGIONAL NORTE NOVO, visto que até o momento o quadro de cargo do consórcio não foi adequado. **Sem prejuízo da necessidade da criação do cargo de médico no âmbito do PROAMUSEP**, sendo esta responsabilidade da administração, é certo que a não prorrogação do prazo do contrato em tela poderia paralisar o serviço de saúde e causaria prejuízos irreparáveis à população interessada, levando ainda em consideração tratar-se de serviço móvel de urgência e emergência.

¹ Acórdão nº 1467/16 - Tribunal Pleno (Consulta nº 1124148/14).

² 3733/20 - Tribunal Pleno.



Ressalta-se que este parecer opina no sentido de que a administração deve regularizar seu quadro de cargos para que se inclua e execute a regra de contratação mediante concursos públicos.

A dotação orçamentária deve ser indicada pelo Contador do Consórcio.

É de entendimento deste parecer de que, a contratada expressamente informe o não vínculo trabalhista/estatutário com qualquer dos 30 Municípios consorciados ao PROAMUSEP, sob pena de não possibilidade de prorrogação do contrato.

Para que seja viável a prorrogação dos contratos, é imprescindível que o contrato esteja vigente, que exista dotação orçamentária suficiente, que a situação seja mais vantajosa para o PROAMUSEP, que a prorrogação não supere o limite temporal e o limite de acréscimos/supressões impostos pela Lei 8.666/93, e que a empresa mantenha os requisitos de habilitação, dentre eles, a regularidade fiscal e FGTS. É imperioso salientar o entendimento do TCE/PR, bem como do Ministério Público de Contas que a responsabilidade pelo controle qualitativo e quantitativo dos serviços prestados pelos médicos credenciados não pertencentes aos quadros públicos é da administração pública; e que o gestor deve adotar metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço prestado, de forma a assegurar o cumprimento da carga horária contratada.³

Necessário ainda que a equipe técnica certifique com comprovantes anexados que o credenciado mantém todos os requisitos técnicos exigidos em edital, sob responsabilidade inteiramente técnica para a melhor execução das atividades correlatas.

Necessário que a comissão de licitação certifique com comprovantes anexados que o credenciado mantém todos os requisitos de habilitação exigidos por lei dispostos no Edital.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, deve a administração junto a comissão licitatória e técnica, analisar os requisitos legais, técnicos e objetivos acima descritos a qual a validade está condicionada⁴ e,

³ 3733/20 - Tribunal Pleno

⁴ Neste sentido: ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 01/2011. ARTIGO 38. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8666/93. NECESSIDADE DE EMISSÃO PRÉVIA DE PARECER JURÍDICO. AUTONOMIA TÉCNICA DO PROCURADOR. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARECER CONDICIONADO. 1. Face à sua autonomia técnica, o Procurador responsável pela aprovação de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública Federal, pode determinar a regular instrução do feito previamente à sua aprovação, ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer. 2. Caso o parecerista opte pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente



tendo-o os respeitados, entendemos que, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso há quem compete, é possível a prorrogação contratual. Caso não se identifique o cumprimento de tais requisitos legais, recomendamos que o pedido de prorrogação contratual não prospere.

É o parecer jurídico, o qual submeto à análise e deliberação da Autoridade Superior.

Maringá, 16 de agosto de 2023

HIGOR DA
SILVA GOMES

Assinado de forma digital
por HIGOR DA SILVA
GOMES
Dados: 2023.08.16 12:36:42
-03'00'

HIGOR DA SILVA GOMES

OAB/PR 103.329

**QUANDO COUBER, OS ATOS PUBLICADOS NESTE INSTRUMENTO DEVEM
OBRIGATORIAMENTE POSSUIR A VIA ORIGINAL ASSINADA - SEM MAIS ATOS NESTA DATA**

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>